



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500215-11.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante THIAGO DA SILVA LUCENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, somente para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem repercussão no quantum das penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500215-11.2023.8.26.0481

Apelante: Thiago da Silva Lucena
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio
Voto nº: 484

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminares. Pedido de realização de incidente de insanidade mental e incidente de dependência toxicológica, que foram devidamente indeferidos pelo Juízo a quo, que tem liberdade na apreciação das provas. Não acolhimento. Pleito de reestabelecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). Incabível. Matéria preclusa. Descumprimento por parte do réu. Preliminares afastadas.

Mérito. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pleito de desclassificação para a figura tentada. Inviável. Crime de furto que prescinde de posse mansa e pacífica. Precedente qualificado do STJ.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. 2ª Fase: Confissão espontânea corroborada pelas demais provas apresentadas, permitindo ao Juízo chegar à verdade dos fatos, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante, porém, sem repercussão nas penas. Súm. 231/STJ. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) mantidos. Não concessão de sursis, diante da

substituição. Pedido de isenção da pena de multa. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, **parcialmente provido**, somente para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem repercussão no quantum das penas.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thiago da Silva Lucena**, contra a r. sentença de págs. 278/289, da MM^a. Juíza de Direito Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor de instituição pública ou privada de destinação social.

Irresignada, a Defesa requereu, em preliminar, I) a realização de incidente de insanidade mental e incidente de dependência toxicológica; e II) a reconsideração do acordo de não persecução penal. No mérito, pugnou pela III) absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou IV) a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, V) a isenção da pena de multa, VI) a redução da pena, VII) a fixação do regime inicial aberto e VIII) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 322/335).

Regularmente processado o recurso interposto,

com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 340/343), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (págs. 353/358).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o Juízo *a quo* já fixou o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Dessa forma, ante a ausência de sucumbência, deixo de conhecer o recurso interposto pela Defesa em relação a tais pedidos, passando à análise dos demais pedidos constantes das razões recursais.

Desse modo, tendo caráter de preliminar, anoto que o pedido defensivo de realização de incidente de insanidade mental e incidente de dependência toxicológica não pode ser acolhido. Com efeito, tais pedidos foram devidamente analisados pela Magistrada que, fundamentadamente, os indeferiu, afirmando que: *“Quanto à alegação de dependência químico-toxicológica do denunciado, o que levaria à sua incapacidade de perceber que estaria cometendo um ilícito, é tranquila a jurisprudência no sentido de que os indícios de drogadição não impõem, por si só, sequer a realização de exame toxicológico, porquanto, a princípio, tal condição não surte efeito sobre a autodeterminação ou a responsabilidade penal do autor.*

In casu, o panorama fático que ensejou a presente persecução criminal não se amolda, ao menos a princípio, à conduta de usuário de drogas de Thiago, o qual chegou a firmar Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, fato que demonstra ser ele senhor de suas faculdades mentais. E como até o presente momento não há nos autos elementos que indiquem a limitada autodeterminação do denunciado, sendo insuficiente a alegação de que é dependente químico, reporto ao mérito análise mais profunda sobre o aventado.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido pelo qual a

defesa requer a instauração de incidente insanidade mental do acusado pois a condição de usuário de drogas ou de fármacos para controle de suas patologias psíquicas não interfere na caracterização do crime, ou seja, não exclui a culpabilidade (imputabilidade) do agente, conforme dispõe o art. 28, II do Código Penal.

Ainda, a realização do citado exame somente é possível quando existem fundadas dúvidas acerca da sanidade mental do autor dos fatos, o que não se verifica das meras ilações defensivas, carentes de suporte em evidência.” (págs. 208/209).

Cumpre salientar que o mero requerimento da Defesa para a realização de exame, desacompanhado da demonstração de elementos que evidenciem a imprescindibilidade da diligência, não impõe ao Magistrado o dever de deferi-lo. Compete ao Juiz, no exercício de sua liberdade na apreciação das provas, decidir pela instauração ou não do incidente de insanidade mental e de dependência toxicológica, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto.

Observa-se que, no momento de seu interrogatório na fase inquisitiva, o réu não demonstrou sinal de que sua capacidade de compreensão e de autodeterminação estivesse inteiramente comprometida por algum transtorno; ao contrário, apresentou-se lúcido e foi capaz, inclusive, de confessar a imputação e apresentar uma justificativa para sua conduta aos policiais.

Não obstante, observa-se que a Defesa se valeu de outros meios de prova para procurar demonstrar suas alegações, que foram devidamente refutadas. Desse modo, considerando os demais elementos disponíveis, verifica-se que eram desnecessárias as diligências pleiteadas.

Igualmente, o pleito de reestabelecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) não pode ser acolhido.

Trata-se de um instituto despenalizador que tem a finalidade precípua de evitar o ajuizamento da ação penal mediante o preenchimento das condições legais, verificáveis na fase pré-processual.

Assim, revela-se inviável sua aplicação na atual fase processual, quando já proferida sentença penal condenatória, após regular instrução processual e processamento do recurso contra ela interposto, tornando-se preclusa. Nesse sentido, firmou-se o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento das Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, apenas nos casos em que não tenha sido recebida a denúncia.” (STJ, Quinta turma, AgRg no AREsp n. 2.158.847/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Importante lembrar também que o acordo de não persecução penal se reveste de caráter negocial que confere protagonismo às partes, em detrimento da atuação do Poder Judiciário. Celebrado o acordo entre a acusação e o réu, é consequência lógica que o descumprimento do acordo por uma das partes - neste caso, o réu - implique em sua dissolução.

No caso em comento o réu realizou o ANPP e não cumpriu com os requisitos firmados, motivo pelo qual foi rescindido, conforme decisão de págs. 208/211. Assim sendo, houve a

oportunidade de encerramento do processo através do acordo, mas que somente não foi possível por desídia do acusado.

Nesse contexto, diante de insurgência defensiva, o Ministério Público já se manifestou anteriormente às págs. 100/101 no sentido que a “*Pesquisa de novo endereço do DENUNCIADO restou infrutífera, conforme documentos colacionados.*”

Deste modo, resta impossibilitada a fiscalização quanto ao cumprimento das cautelares diversas da prisão.

Mais que isso, o DENUNCIADO está descumprindo a cautelar de “Comparecimento TRIMESTRAL perante o Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para comprovar endereço e justificar suas atividades”, visto que não comprovou em juízo seu endereço real.

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 282, § 4º e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, necessária se faz a decretação da prisão preventiva do DENUNCIADO, ante a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, já que o réu se furta da sua aplicação, pois, ciente da persecução penal, evadiu-se do distrito d aculpa, permanecendo intencionalmente revel.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 282, §4º e no artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, r. a decretação da prisão preventiva do denunciado.

Por fim, diante da pesquisa de endereço infrutífera, r. que o DENUNCIADO seja citado por edital.”

Ademais, o não comparecimento do réu em audiência, tendo sido declarada sua revelia, confirma ainda mais a inviabilidade de manutenção do acordo.

Por tais razões, rejeito as matérias preliminares arguidas pela douta Defesa.

Afastadas as preliminares, passa-se à análise

do mérito.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, comporta parcial provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 01 de março de 2023, por volta das 23h40, na Rua Antonio Venâncio Lopes, n. 42, Centro, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, THIAGO DA SILVA LUCENA, qualificado à fl. 35, subtraiu, para si, uma bicicleta, cor preta, melhor descrita no auto de exibição e apreensão de fls. 13, avaliada em R\$ 2.000,00, conforme auto de avaliação de fls. 15, pertencente à vítima G. H. A. D.” (págs. 01/02).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 12/13), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 16/17), auto de avaliação (pág. 18), fotografias (págs. 19/22).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante confessou a prática delitiva, alegando, em síntese, que realmente subtraiu a bicicleta da vítima e pretendia levá-la para casa: *“(...) realmente furtou uma bicicleta na frente do pronto socorro desta cidade e ia leva-la para sua casa; que não sabe de quem era a bicicleta; que alega ter subtraído a bicicleta porque tem problema de cabeça.” (pág. 09/10).*

Ausente na fase judicial, foi declarada a sua revelia (págs. 256/259).

A confissão prestada em fase inquisitiva foi

corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, prestado na Delegacia, a vítima G. H. A. D. esclareceu que, enquanto estava aguardando no pronto socorro, teve sua bicicleta subtraída pelo acusado, contudo, posteriormente os policiais conseguiram recuperá-la com o réu, que foi detido: *“(...) que foi para o pronto socorro local por estar sentindo fortes dores nas costas; que foi com sua bicicleta cor preta, aro 29, quadro ECOS, deixando-a em frente aquele nosocômio, porém, destravada; que sua avó VERA foi lhe acompanhar, porém, ela foi de carona com sua prima; que ficaram aguardando a consulta na sala de espera, de onde observa a sua bicicleta, cuidando da mesma; que em dado momento um rapaz, o mesmo que se encontra detido nesta Delegacia de Polícia, passou a reclamar que a consulta estava demorando, inclusive adentrou e saiu da sala do médico gritando; que na sequência, uma moça gritou que aquele rapaz havia se apoderando de sua bicicleta; que saíram lá fora mas não deu tempo, pois o referido rapaz levou sua bicicleta embora; que a própria atendente do pronto socorro acionou a polícia militar que compareceu ao local dos fatos e colheu dados do suspeito e de sua bicicleta; que ficou tomando soro; que logo depois os policiais retornaram com aquele rapaz e a sua bicicleta; que sua bicicleta tem cerca de um ano de uso, e comprou ela nova, por R\$ 2.000,00.” (pág. 09).*

E em Juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase policial e ressaltou que o réu subtraiu sua bicicleta enquanto estava dentro do hospital da Santa Casa. Afirmou que sua avó, a qual o acompanhava, ligou para os policiais, que tempos depois localizaram seu bem com o acusado, conduzindo todos até a Delegacia. Explicou que não se recorda do modelo da bicicleta, mas que ela valia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo recuperado-a em menos de duas horas do cometimento do delito. Mencionou que, na data do ocorrido, o apelante parecia alterado, já que ele também estava sendo atendido no hospital e chegou a brigar com o médico, porém, não o conhecia previamente (mídia – págs. 274/275).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando não há indícios de que tinha interesse em imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Além disso, as palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha V. L. A. de L., avó do ofendido, a qual relatou, em audiência, que estava acompanhando seu neto na sala de espera do hospital, quando um rapaz entrou no recinto, discutiu com um médico e foi embora. Segundo a testemunha, logo

após, o ofendido verificou que sua bicicleta não estava mais estacionada do lado de fora, tendo sido informada por uma moça de que o homem que discutiu com o médico foi o responsável pela subtração da bicicleta. Descreveu que pegou os dados do agente na ficha dele, com a atendente da Santa casa, e passou as informações à Polícia, que, posteriormente, a contatou dizendo que tinham encontrado a bicicleta. Contou que viu a confusão, mas não prestou atenção no acusado, não sendo capaz de descrevê-lo, porém, notou que ele estava alterado e reclamou que o médico estava demorando pra chamá-lo, não se recordando do teor das reclamações dele. Afirmou que os policiais encontraram o réu chegando na casa dele e apreenderam a bicicleta. Acrescentou que não ficou “cara a cara” com o apelante por orientação do policial (mídia – págs. 274/275).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Reginaldo da Silva Lima, policial militar, narrou em Juízo que foi acionado, via 190, pelos funcionários da Santa Casa, os quais relataram a ocorrência de um furto de bicicleta de um paciente, há poucos instantes. Informou que, em poder das informações do autor, saiu em patrulhamento e, em sentido bairro, visualizou o réu em poder da bicicleta narrada, sendo que as características dele também batiam com o que foi descrito. Aduziu que, realizada a abordagem, o réu negou a prática delitiva, contudo, após entrar em contradição alegando que a bicicleta era dele e depois de um amigo, o acusado acabou admitindo ter furtado a bicicleta. Ao ser questionado pela i. Promotora se o réu se apresentava alterado, afirmou que ele estava bem tranquilo na abordagem, inclusive, chegou a vê-lo em outras oportunidades

posteriores e ele sempre se apresentava tranquilo. Questionado pela Advogada se o acusado mencionou algo sobre a bipolaridade dele, esclareceu que ele alegou que morava sozinho e usava maconha e, ao que se recorda, ele estava no hospital para passar pelo médico, mas não falou nada sobre problemas psicológicos. Contou que o apelante ficou calmo na Delegacia, recitava poesias e aparentava ter “algo diferente”, contudo, como ele estava muito tranquilo e mentiu sobre a bicicleta, não dava para ter certeza se a tranquilidade que ele apresentava era para despistar as coisas, já que ele conversava de forma conexa (mídia – págs. 274/275).

Da mesma forma foi o depoimento em audiência da testemunha José Carlos Ruiz Junior, também policial militar, que confirmou o acionamento da equipe policial por funcionários da Santa Casa; o fornecimento de informações da bicicleta e do autor; a realização de patrulhamento pelas imediações; a abordagem do réu, o qual possuía características semelhantes às narradas e forneceu história confusa sobre a bicicleta que possuía; bem como que a vítima reconheceu tal bicicleta como sendo de sua propriedade. Acrescentou que o apelante estava tranquilo, mas se confundiu ao dizer onde estava e para onde ia com a bicicleta. Declarou que o réu disse que não vinha do hospital, porém, ele apresentava uma pulseirinha da Santa Casa no braço. Contou que não se recorda se o apelante admitiu a subtração da bicicleta. Por fim, disse que uma parente do acusado esteve na Delegacia e comentou sobre a bipolaridade dele, todavia, não consegue enquadrá-lo como “normal” ou não (mídia – págs. 274/275).

No presente caso, a versão apresentada pelos

policiais militares é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa.

Além disso, os policiais são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Destaca-se, ainda, que a confissão extrajudicial do acusado não pode ser desconsiderada, uma vez que encontra respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Portanto, verifica-se que o réu efetivamente subtraiu a bicicleta de propriedade do ofendido, após o que fugiu.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Outrossim, pleiteou a Defesa a desclassificação do delito para a modalidade tentada. Todavia, tal pedido não merece prosperar.

Como é cediço, a Jurisprudência adotou a teoria da *apprehensio* em relação à consumação do crime de furto, entendendo prescindível a posse mansa e pacífica para consumação do crime, conforme tese fixada em sede de repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (Tema 934).

No presente caso, a prova oral foi uníssona no sentido de que o acusado se apoderou da bicicleta do ofendido, saindo do hospital com ela em seguida. De fato, a *res* foi recuperada somente em virtude da eficiente ação dos policiais militares, que o avistaram em rua diversa em poder da bicicleta, a indicar a plena consumação do delito.

Assim, foi percorrido todo o “*iter criminis*”, tendo havido a prática da subtração e a posse da “*res*” fora da esfera de disponibilidade da vítima.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual deve ser mantida.

2ª Fase. Considerando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena foi mantida pelo Juízo *a quo* sem

alterações.

In casu, observo que ainda que o réu não tenha comparecido em Juízo para ser interrogado, tornando-se revel, na fase inquisitiva confessou a prática do delito, admitindo que subtraiu a bicicleta, ou seja, não negou existência de fato importante para a correta classificação jurídico-penal da conduta.

Dessa forma, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem alteração nas penas, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto à pena de multa, verifica-se que foi escorreitamente dosada e, eventuais questões referentes à impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser formuladas perante o Juízo das Execuções, nos termos do artigo 168 e seguintes da Lei nº 7.210/84.

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos da r. sentença.

Incabível a concessão de *sursis*, por expressa vedação legal (artigo 77, inciso III, do Código Penal), tendo em vista a substituição da pena corporal levada a efeito.

Ex positis, pelo meu voto, não conheço do recurso defensivo no tocante ao pedido de fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, na parte conhecida, **afasto as preliminares arguidas** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, somente para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem repercussão nas penas, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora